

PROCESSO - A. I. Nº129655.0002/13-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - S. BOM SUPERMERCADO LTDA. (SUPER BOM SUPERMERCADO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0235-02/13
ORIGEM - INFRAZ VALença
INTERNET - 16/04/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0089-11/14

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Exigência parcialmente elidida, após correção dos erros apontados pelo defensor na autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 2ª JJF, constante no Acórdão nº 0235-02/13, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 28/02/2013, reclama crédito tributário no valor total de R\$54.877,76, imputando ao Sujeito Passivo o cometimento de duas infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício apenas a infração 1:

INFRAÇÃO 1 - Falta de Recolhimento do Imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor R\$54.417,76 com multa de 100%.

Na defesa, fl. 13, o Autuado se insurge apenas quanto a infração 1, alegando que foram lançadas notas fiscais em duplicidade, tanto de entrada quanto de saída, inexistentes no SINTEGRA.

Assevera também, que houve erro de lançamento de produtos fora do padrão da unidade de medida, ocasionando um estoque fictício.

Ao final, requer a revisão do lançamento, com base nos argumentos e documentos que anexa.

Em informação fiscal, à fl. 33, o autuante elaborou no SAFA novo demonstrativo de estoque com omissão de saída de mercadorias tributadas de R\$11.748,99 e ICMS devido de R\$1.360,24, com as seguintes retificações:

- a) No Arquivo Magnético de jan/10 o contribuinte informou o estoque inicial do Registro de Inventário de 31/03/2010, quando deveria informar os estoques de 31/12/2009, retificado no Arquivo Magnético enviado em 2013.
- b) No Arquivo Magnético de jul/10 lançou mercadoria do Código 2562 – Bombons Nestlé Especialidade 400g com quantidade a maior 9000 unidades quando o correto era 300 unidades, retificado no Arquivo Magnético enviado em 2013.
- c) No Arquivo Magnético de Out/10 o contribuinte lançou no registro 60R dados incorretos nas quantidades de saídas de mercadorias tributadas do ECF com 01 unidade ou 0 unidade, regularizado no Arquivo Magnético enviado em 2013.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2ª JJF proferiu a

Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 55/57):

Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

O presente Auto de Infração reclama créditos tributários no valor total de R\$ 54.877,76, relativo às infrações descritas e relatadas na inicial dos autos. A infração 01 relaciona a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, em que o contribuinte contesta os valores levantados por erros no procedimento fiscal, decorrente de inconsistência nas informações lançadas, por ele próprio, nos Arquivos SINTEGRA dos meses de janeiro, julho e outubro de 2010, regularizados em 2013. Por sua vez, a infração 02, que diz respeito a ter deixado de apresentar Livro Fiscal quando regularmente intimado, diz não ter nada a reivindicar, a qual será considerada de pronto procedente por não haver lide.

Da análise das peças processuais, relativamente a Infração 01, os valores levantados de omissão de saídas, são decorrentes da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado por levantamento quantitativo de estoque, decorreram na sua quase totalidade, por conta de erros significativos cometidos pelo defendant quando do preenchimento dos Arquivos Magnéticos (SINTEGRA) enviados à SEFAZ.

Foram erros de toda ordem, tipo (1) no Arquivo Magnético de janeiro de 2010 o contribuinte informou o estoque inicial do Registro de Inventário de 31/03/2010, quando deveria informar os estoque de 31/12/2009, o que foi devidamente retificado no Arquivo Magnético enviado em 2013 (fl. 27); (2) no Arquivo Magnético de julho de 2010 lançou mercadoria do Código 2562 (Bombons Nestlé Especialidade 400g) com a quantidade de 9.000 unidades quando o correto era 300 unidades, retificado no Arquivo Magnético enviado em 2013 (fl. 27); e (3) no Arquivo Magnético de Outubro de 2010 o contribuinte lançou no registro 60R dados incorretos nas quantidades de saídas de mercadorias tributadas do ECF com 01 unidade ou 0 unidade, regularizado no Arquivo Magnético enviado em 2013 (fl. 29).

Em que pese o defendant ter apresentado as correções dos erros cometidos no lançamento das informações fiscais dos Arquivos Magnéticos (SINTEGRA), objeto do período fiscalizado, após a lavratura da autuação, entendo que foi assertivo, em respeito ao princípio da verdade material, a posição do Fiscal Autuante, quanto a ter acatado as considerações da defesa em sua informação fiscal, apurando novo Levantamento Quantitativo de Estoque para o período fiscalizado.

Deve predominar no Processo Administrativo Fiscal a busca pela verdade dos fatos, a autenticidade fática, ainda que os fatos probantes requeridos ou produzidos não atentem para alguns requisitos formais. Importa conhecer o que de fato aconteceu. O relatório (fls. 35/48) do novo Levantamento Quantitativo de Estoque indica uma omissão de saída da ordem de R\$11.748,99, com uma apuração de débito de ICMS no valor de R\$1.360,24.

Tendo sido o autuado cientificada da Informação Fiscal, inclusive do novo demonstrativo de débito da infração (fls. 35/48) apresentada pelo autuante, conforme fl. 50, o defendant manteve-se silente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

De ofício, a 2^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão de primeira instância, ter desonerado parte do débito originalmente cobrado, consoante disposto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância.

Em sua impugnação inicial, o Sujeito Passivo informou que seus Arquivos Magnéticos continham erros de duplicidade, bem como divergências nos padrões de unidade de medida.

Com base nessas informações, o autuante verificou os seguintes equívocos:

a) no Arquivo Magnético de janeiro de 2010 o contribuinte informou o estoque inicial do Registro de Inventário de 31/03/2010, quando deveria informar os estoque de 31/12/2009, o que

- foi devidamente retificado no Arquivo Magnético enviado em 2013;
- b) no Arquivo Magnético de julho de 2010 lançou mercadoria do Código 2562 (Bombons Nestlé Especialidade 400g) com a quantidade de 9.000 unidades quando o correto era 300 unidades, retificado no Arquivo Magnético enviado em 2013;
 - c) no Arquivo Magnético de Outubro de 2010 o contribuinte lançou no registro 60R dados incorretos nas quantidades de saídas de mercadorias tributadas do ECF com 01 unidade ou 0 unidade, regularizado no Arquivo Magnético enviado em 2013.

Assim, o autuante refez o Levantamento Quantitativo de Estoque encontrando uma omissão de saída de R\$11.748,99, com débito de ICMS no valor de R\$1.360,24.

Desta forma, a desoneração parcial realizada pela JJF justifica-se pela comprovação pelo sujeito passivo de que parte da exigência fiscal era indevida, o que foi corroborado pelo autuante na informação fiscal de fl. 33, cabendo ressaltar que o montante remanescente já foi pago, conforme extrato do SIGAT, à fl. 75 dos autos.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 2^a JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 129655.0002/13-0 lavrado contra S. BOM SUPERMERCADO LTDA. (S. BOM SUPERMERCADO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento de imposto no valor total de R\$1.360,24, acrescido das multas de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento da obrigação acessória, no valor de R\$460,00, prevista no art. 42, inciso XX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS